



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE LIMEIRA
FORO DE LIMEIRA
VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Antônio Cruzães Filho (Anel Viária) - em frente à [REDACTED]
 [REDACTED] - CEP 13480-672,
 Fone: [REDACTED] Limeira-SP - E-mail: limeirafaz@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ

Roger Terrell, Coordenador Judiciário do Cartório da Vara da Fazenda Pública do Foro de Limeira, na forma da lei,

CERTIFICA que, pesquisando em Cartório, a seu cargo, verificou constar:

PROCESSO FÍSICO Nº: 0001109-16.2010.8.26.0320 - **CLASSE - ASSUNTO:** Ação Civil Pública - Improbidade Administrativa

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 20/01/2010 **VALOR DA CAUSA:** R\$ 100.000,00

REQUERENTE:

1 - Ministério Público do Estado de São Paulo

REQUERIDO(S):

- 1 - Águas de Limeira S/A, [REDACTED] 13480-080, Limeira-SP, CNPJ 00.585.900/0001-48;
- 2 - Foz do Brasil S/A, Av. Das Nações Unidas, nº 8501, Chácara Itaim - CEP 04578-000, São Paulo-SP, CNPJ 09.437.097/0001-79;
- 3 - Odebrecht Engenharia Ambiental S/A, Av. Das Nações Unidas, nº 8501, Chácara Itaim - CEP 04578-000, São Paulo-SP, CNPJ 09.414.734/0001-91;
- 4 - Almir Pedro dos Santos;
- 5 - Carlos Eduardo da Silva;
- 6 - Município de Limeira, [REDACTED] 13480-074, Limeira-SP;
- 7 - Antonio Braz do Nascimento;
- 8 - Elza Sophia Tank Moya;
- 9 - Câmara Municipal de Limeira;
- 10 - Silvio Félix da Silva, [REDACTED] - CEP 13480-074, Limeira-SP, CPF 051.227.158-58, RG [REDACTED];
- 11 - José Farid Zaine;
- 12 - Miguel Lombardi;
- 13 - Nilce Segalla e
- 14 - Silvio Marcelo Francisco Brito

OBJETO DA AÇÃO:

Trata-se de ação civil pública movida pelo Ministério do Estado de São Paulo por ter se insurgido com prorrogação de contrato administrativo firmado pela municipalidade e empresa Foz de Limeira, sob o argumento, dentre outros, que feriu princípio constitucionais, em suma, não se podendo prorrogar sem a devida renovação de licença.

SITUAÇÃO PROCESSUAL:

Processo Distribuído - 20/01/2010 18:38:02 - Processo Distribuído por Sorteio p/ Vara da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE LIMEIRA
FORO DE LIMEIRA
VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Dr. Antônio Cruzes Filho (Anel Vianna) - em frente à [REDACTED]
 [REDACTED] - CEP 13480-672,
 Fone: [REDACTED] Limeira-SP - E-mail: limeirafaz@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Fazenda Pública

Carga à Vara Interna - 20/01/2010 18:44:58 - Carga à Vara Interna sob nº 4275607 - Local Origem: 1361-Distribuidor(Fórum de Limeira)

Local Destino: 1369-Vara da Fazenda Pública(Fórum de Limeira)

Data de Envio: 20/01/2010

Data de Recebimento: 21/01/2010

Previsão de Retorno: Sem prev. retorno

Vol.: Todos

Recebimento de Carga - 21/01/2010 13:21:02 - Recebimento de Carga sob nº [REDACTED]

Despacho Proferido - 25/01/2010 - J. Defiro prazo de 05 dias para juntada de provação, sem prejuízo, diga em 72 horas a respeito da liminar. Após, cls. Int.

Aguardando Devolução de Autos - 25/01/2010 - Aguardando Devolução de Autos carga- Dr. PAZELLI - PML - PRAZO EM 29/01/2010

Aguardando Devolução de Autos - 29/01/2010 - Aguardando Devolução de Autos Promotor

Aguardando Devolução de Autos - 29/01/2010 - Aguardando Devolução de Autos Promotor

Aguardando Devolução de Autos - 09/02/2010 - Aguardando Devolução de Autos Promotor ciência

Aguardando Prazo - 11/02/2010 - Aguardando Prazo DIA-2

Aguardando Providências - 19/02/2010 - Aguardando Providências COM MIRIAM

Aguardando Providências - 03/03/2010 - Aguardando Providências c/ murilo

Despacho Proferido - 04/03/2010 - Processo nº 151/10 Vistos. Fls. 4498/4501. Deixo de apreciar o pedido tendo em vista o peticionário não ser parte nos autos. Entretanto, tendo em vista o disposto no art. 6º da Lei nº 7.347/85, dê-se vista dos autos ao Ministério Público para manifestação. Int. Limeira, data supra. GABRIEL BALDI DE CARVALHO Juiz Substituto

Aguardando Intimação - 09/03/2010 - Aguardando Intimação VISTA MP

Aguardando Juntada - 15/03/2010 - Aguardando Juntada pet silvana

Aguardando Providências - 16/03/2010 - Aguardando Providências COM MIRIAM

Despacho Proferido - 19/03/2010 - Processo nº 151/10 Vistos. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público. Após, voltem-me conclusos. Int. Limeira, data supra. GABRIEL BALDI DE CARVALHO Juiz Substituto

Aguardando certidão - 24/03/2010 - Aguardando Certidão mesa Silvana

Despacho Proferido - 04/04/2010 - Fls. 4507/4528: Trata-se de defesa prévia do alcaide Silvio Felix que não pode ter sorte no momento, sob pena de inversão tumultuária processual. Com efeito, posto que os fatos se encontram bem delineados que balizam a defesa dos requeridos, sendo certo que a ausência de dolo na conduta é matéria meritória a ser apreciada por ocasião da sentença. Tanto é que no arrazoado o próprio requerido informa pela ausência de provas que teria praticado ato de improbidade administrativa. Por isto, a discussão de dolo ou culpa na atitude do administrador público não pode ser enfrentada neste momento processual, haja vista ser o próprio cerne da discussão destes autos, com implicação antecipada de fixação de alguma sanção disposta em lei de improbidade administrativa. Nem mesmo pela discussão que pretende abrir a respeito da existência de dano, haja vista que seria implicar em análise da peça inicial que descreve o prejuízo em decorrência de simples dispensa licitatória. Diante disto, afasto a defesa prévia do requerido Silvio, determinando que a serventia certifique a respeito de eventual decurso de prazo para os demais, tornando conclusos posteriormente. Intime-se. Cumpra-se. Limeira, 04/04/2010.

Aguardando Providências - 06/04/2010 - Aguardando Providências c/ Miriam

Despacho Proferido - 12/04/2010 - Da análise das defesas preliminares que vieram para os autos, de rigor depreender que razão assiste pela ilegitimidade passiva de Foz do Brasil S/a e Odebrecht



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE LIMEIRA
FORO DE LIMEIRA
VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Dr. Antônio Cruzes Filho (Anel Vianna) - em frente à [REDACTED]
[REDACTED] 13480-672,
Fone: [REDACTED] Limeira-SP - E-mail: limeirafaz@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Engenharia Ambiental S/a. De fato, tendo em vista que a empresa Foz de Limeira que é a contratada mediante exploração dos serviços relacionados ao saneamento básico desta cidade e que teria firmado a prorrogação contratual com a municipalidade que é justamente o objeto desta ação. Diante disto, por ora, não havendo motivos para a desconsideração da personalidade jurídica, de rigor reconhecer pela ilegitimidade passiva dos acionistas que compõem a concessionária de direito público, ora ré Foz de Limeira. Até porque a inicial não aponta especificamente o abuso da personalidade jurídica na realização do ato de improbidade administrativa. Por isto, com o afastamento pela ilegitimidade passiva das acionistas da concessionária, as quais Odebrecht Engenharia Ambiental e Foz do Brasil. No entanto, tendo em vista que o ato originou de lei com efeitos concretos, entendo que a Câmara Municipal de Limeira deva compor o pólo passivo como litisconsorte passiva necessária, devendo o MP providenciar a citação no prazo legal, sob pena de extinção. Ante o exposto, julgo extinto o feito sem resolução de mérito com relação às requeridas Odebrecht Engenharia Ambiental e Foz do Brasil diante da ilegitimidade passiva (art. 267, VI do CPC). Int.

Aguardando Intimação - 19/04/2010 - Aguardando Intimação p/p

Aguardando Devolução de Autos - 23/04/2010 - Aguardando Devolução de Autos Promotor

Aguardando Juntada - 05/05/2010 - Aguardando Juntada

Aguardando Intimação - 13/05/2010 - Aguardando Intimação CG. MP

Aguardando Digitação - 21/05/2010 - Aguardando Digitação

Aguardando Devolução de Autos - 25/05/2010 - Aguardando Devolução de Autos xerox

Aguardando Publicação - 28/05/2010 - Aguardando Publicação urgente

Data da Publicação SIDAP - 06/07/2010 - Fls. 5138 - Da análise das defesas preliminares que vieram para os autos, de rigor depreender que razão assiste pela ilegitimidade passiva de Foz do Brasil S/a e Odebrecht Engenharia Ambiental S/a. De fato, tendo em vista que a empresa Foz de Limeira que é a contratada mediante exploração dos serviços relacionados ao saneamento básico desta cidade e que teria firmado a prorrogação contratual com a municipalidade que é justamente o objeto desta ação. Diante disto, por ora, não havendo motivos para a desconsideração da personalidade jurídica, de rigor reconhecer pela ilegitimidade passiva dos acionistas que compõem a concessionária de direito público, ora ré Foz de Limeira. Até porque a inicial não aponta especificamente o abuso da personalidade jurídica na realização do ato de improbidade administrativa. Por isto, com o afastamento pela ilegitimidade passiva das acionistas da concessionária, as quais Odebrecht Engenharia Ambiental e Foz do Brasil. No entanto, tendo em vista que o ato originou de lei com efeitos concretos, entendo que a Câmara Municipal de Limeira deva compor o pólo passivo como litisconsorte passiva necessária, devendo o MP providenciar a citação no prazo legal, sob pena de extinção. Ante o exposto, julgo extinto o feito sem resolução de mérito com relação às requeridas Odebrecht Engenharia Ambiental e Foz do Brasil diante da ilegitimidade passiva (art. 267, VI do CPC). Int.

Data da Publicação SIDAP - 06/07/2010 - Fls. 4955 - Fls.4507/4528: Trata-se de defesa prévia do alcaide Silvio Felix que não pode tersorte no momento, sob pena de inversão tumultuária processual. Com efeito, posto que os fatos se encontram bem delineados que balizam a defesa dos requeridos, sendo certo que a ausência de dolo na conduta é matéria meritória a ser apreciada por ocasião da sentença. Tanto é que no arrazoado o próprio requerido informa pela ausência de provas que teria praticado ato de improbidade administrativa. Por isto, a discussão de dolo ou culpa na atitude do administrador público não pode ser enfrentada neste momento processual, haja vista ser o próprio cerne da discussão destes autos, com implicação antecipada de fixação de alguma sanção disposta em lei de improbidade administrativa. Nem mesmo pela discussão que pretende abrir a respeito da existência de dano, haja vista que seria implicar em análise da peça inicial que descreve o prejuízo em decorrência de simples dispensa licitatória. Diante disto, afasto



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE LIMEIRA
FORO DE LIMEIRA
VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Dr. Antônio Cruzes Filho (Anel Vianna) - em frente à [REDACTED]
 [REDACTED] 13480-672,
 Fone: [REDACTED] Limeira-SP - E-mail: limeirafaz@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

a defesa prévia do requerido Silvio, determinando que a serventia certifique a respeito de eventual decurso de prazo para os demais, tornando conclusos posteriormente. Intime-se. Cumpra-se. Limeira, 04/04/2010.

Aguardando Prazo - 06/07/2010 - Aguardando Prazo dia 11

Despacho Proferido - 13/07/2010 - J.Dou por citado o requerido, devendo ser expedido novo mandado para intimação dos requeridos para apresentação de defesa prévia, haja vista errônea na confecção do anterior que não deve ser repetido pela serventia. Intime-se. Limeira, 13/VII/10. Adilson Araki Ribeiro- Juiz de Direito.?

Aguardando Devolução de Mandado - 19/07/2010 - Aguardando Devolução de Mandado dia-6

Aguardando Juntada - 03/08/2010 - Aguardando Juntada

Aguardando Precatório - 05/08/2010 - Aguardando Precatório Miriam

Despacho Proferido - 05/08/2010 - Proc. no 151/10 Fls. 5185/5189 ? Anote-se. Cumpra-se a r. Decisão proferida pela Instância Superior (fls. 5190/5199), dando-lhe ciência às partes. Intimem-se. Limeira, d.s.(fls.5185/5189: petição de Silvio M.F. Britto juntando substabelecimento e guia; fls. 5190/5199: ofício do TJ encaminhando cópia do despacho proferido nos autos do Agravo de Instrumento 990.10.218159-6, onde foi indeferido o efeito ativo requerido.)

Aguardando Intimação - 09/08/2010 - Aguardando Intimação p/p

Data da Publicação SIDAP - 17/08/2010 - Fls. 5200 - Proc. no 151/10 Fls. 5185/5189 ? Anote-se. Cumpra-se a r. Decisão proferida pela Instância Superior (fls. 5190/5199), dando-lhe ciência às partes. Intimem-se. Limeira, d.s.(fls.5185/5189: petição de Silvio M.F. Britto juntando substabelecimento e guia; fls. 5190/5199: ofício do TJ encaminhando cópia do despacho proferido nos autos do Agravo de Instrumento 990. [REDACTED] onde foi indeferido o efeito ativo requerido.)

Aguardando Prazo - 19/08/2010 - Aguardando Prazo dia 04

Aguardando Juntada - 17/09/2010 - Aguardando Juntada

Aguardando Digitação - 21/09/2010 - Aguardando Digitação erica

Despacho Proferido - 04/10/2010 - Trata-se de ação civil pública movida pelo Ministério do Estado de São Paulo por ter se insurgido com prorrogação de contrato administrativo firmado pela municipalidade e empresa Foz de Limeira, sob o argumento, dentre outros, que feriu princípio constitucionais, em suma, não se podendo prorrogar sem a devida renovação de licença. Deste modo, o juízo entendeu pela necessidade de que a Câmara Municipal de Limeira e demais edis que aprovaram a lei autorizando o prefeito municipal a firmar a prorrogação compusessem o pólo passivo. A este respeito, é certa a legitimidade da Câmara Municipal porque a lei autorizadora teve natureza jurídica de ato administrativo, porquanto se exauriu com a firma da prorrogação, não tendo os atributos da impessoalidade e generalidade insitas aos atos legislativos propriamente ditos. Diante disto, como prefeito municipal acabou firmando o contrato mediante ato legislativo que se traduzira em lei de efeito concreto, de rigor que a Câmara Municipal continue no pólo porque há pedido expresso de anulação de ato autorizado pela Casa. Por isto, se subentende que a autorização partira de discussão em Plenário em seguimento do tramite legislativo, sendo certo que considerar que não agira com a suposta legalidade o alcaide na prorrogação implica em colocar a Câmara no pólo pela autorização legislação prévia para esse desiderato. Certo que não ostenta personalidade jurídica, porém figura no pólo passivo em defesa das prerrogativas de manter como válido a lei de efeitos concretos autorizadora ao prefeito firmar a prorrogação. Aliás, muito bem salientado em contestação apresentada pela Câmara Municipal no sentido de que pode figurar no pólo passivo Na verdade se tratou de ato complexo administrativo em que, para consecução dos objetivos, se fez necessária a autorização parlamentar para que outro órgão, no caso o Executivo, pudesse firmar a prorrogação objeto destes autos. Oportuno trazer a lição de Hely Lopes Meirelles: "A capacidade processual da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE LIMEIRA
FORO DE LIMEIRA
VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Dr. Antônio Cruzes Filho (Anel Vianna) - em frente à [REDACTED]
 [REDACTED] 13480-672,
 Fone: [REDACTED] Limeira-SP - E-mail: limeirafaz@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Câmara para a defesa de sua prerrogativas funcionais é hoje pacificamente reconhecida pela doutrina e pela jurisprudência. Certo é que a Câmara não tem personalidade jurídica, mas tem personalidade judiciária. Pessoa jurídica é o Município. Mas nem por isso se há de negar capacidade processual, ativa e passiva. A Edilidade, para ingressar em juízo quando tenha prerrogativas ou direitos a defender? (Direito Municipal Brasileiro, 6ª Edição, São Paulo, Malheiros, 1993, pp.444 e 445) De outro tanto, procura reconhecer pela impossibilidade jurídica do pedido. A este respeito, entendo que não lhe assiste razão, ainda que o art. 29, VII da CFR assim disponha: ... inviolabilidade dos Vereadores por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município... Com efeito, posto que a imunidade trazida aos vereadores não pode ser considerada absoluta e sendo o ato praticado sob o mando do dolo e má-fé, à evidência que podem ser responsabilizados pela Lei de Improbidade Administrativa, além das sanções penais e políticas. Por isto, entendo prematura o afastamento dos edis neste momento processual porque a questão demandaria dilação probatória como bem lançado pelo Ministério Público às fls. 5299. Com isto, à evidência poderão sofrer, ao menos em tese, as sanções pela Lei de Improbidade em razão de abuso ou ilegalidade decorrentes do mau uso do mandato político, especialmente no presente caso ao autorizar lei de efeitos concretos em dolo ou má-fé. Fls. 5243/5267: ao contrário do mencionado pelos nobres edis, ora requeridos, autorizadores da malsinada lei de efeitos concretos, entendo que a ação veio acompanhada de documentos suficientes que enchem mais de vinte volumes dos autos. Neste mister, ainda que assim não fosse, entendo que rejeitar a inicial da ação civil pública neste momento por falta de documentos essenciais seria temerário, notadamente enquanto a fase está voltada pro societate. Neste sentido, a ausência de documentos supostos essenciais seria melhor para relegação ao mérito onde o juízo, depois de esgotada a instrução terá melhores elementos para decretar ou não a improcedência da civil pública. Nesta ótica, pela leitura dos sólidos argumentos se verifica a pretensão de se antecipar teses meritórias, sendo defeso ao juízo imiscuir sob pena de inversão tumultuária ou prejulgamento. Mormente enquanto pretende insistir na ausência do dolo. Com isto, ainda que fosse caso de acolher o dolo e aplicar as severas penas da improbidade, da mesma maneira, estar-se-ia subtraindo o contraditório, e principalmente a garantia constitucional à ampla defesa dos réus. Tanto é que os principais pontos da tese insistem em fragilidade de prova (a ser realizada oportuno tempore) ou responsabilidade objetiva que, insiste-se, depende da verificação da condição subjetiva do ato danoso. Para finalizar e por todo o exposto, preenchendo a inicial todos os requisitos dos artigos 282 e 283 do CPC e não sendo absurda juridicamente a ponto de entender como fonte de desvio de finalidade, recebo a inicial da presente ação civil pública e, em seguida a citação de todos os requeridos para, querendo, ofertar resposta em trinta dias por serem procuradores diferentes. Sub censura. Intime-se. Limeira, 04/10/2010.

Aguardando Devolução de Autos - 08/10/2010 - Aguardando Devolução de Autos xerox

Aguardando Digitação - 20/10/2010 - Aguardando Digitaçãoônica

Aguardando Publicação - 20/10/2010 - Aguardando Publicação urg

Aguardando Prazo - 28/10/2010 - Aguardando Prazo DIA 11

Despacho Proferido - 28/10/2010 - J. Defiro diante da decisão emanada deste juízo sem efeito suspensivo no agravo. Intime-se. Limeira, 28/10/2010. (despacho proferido na petição da requerida Foz do Brasil S/A)

Data da Publicação SIDAP - 03/11/2010 - Fls. 5301/5302 - Trata-se de ação civil pública movida pelo Ministério do Estado de São Paulo por ter se insurgido com prorrogação de contrato administrativo firmado pela municipalidade e empresa Foz de Limeira, sob o argumento, dentre outros, que feriu princípio constitucionais, em suma, não se podendo prorrogar sem a devida renovação de licença. Deste modo, o juízo entendeu pela necessidade de que a Câmara Municipal de Limeira e demais edis que aprovaram a lei autorizando o prefeito municipal a firmar a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE LIMEIRA
FORO DE LIMEIRA
VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Dr. Antônio Cruzes Filho (Anel Vianna) - em frente à [REDACTED]
 [REDACTED] 13480-672,
 Fone: [REDACTED] Limeira-SP - E-mail: limeirafaz@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

prorrogação compusessem o pólo passivo. A este respeito, é certa a legitimidade da Câmara Municipal porque a lei autorizadora teve natureza jurídica de ato administrativo, porquanto se exauriu com a firma da prorrogação, não tendo os atributos da impessoalidade e generalidade insitas aos atos legislativos propriamente ditos. Diante disto, como prefeito municipal acabou firmando o contrato mediante ato legislativo que se traduzira em lei de efeito concreto, de rigor que a Câmara Municipal continue no pólo porque há pedido expresso de anulação de ato autorizado pela Casa. Por isto, se subentende que a autorização partira de discussão em Plenário em seguimento do tramite legislativo, sendo certo que considerar que não agira com a suposta legalidade o alcaide na prorrogação implica em colocar a Câmara no pólo pela autorização legislação prévia para esse desiderato. Certo que não ostenta personalidade jurídica, porém figura no pólo passivo em defesa das prerrogativas de manter como válido a lei de efeitos concretos autorizadora ao prefeito firmar a prorrogação. Aliás, muito bem salientado em contestação apresentada pela Câmara Municipal no sentido de que pode figurar no pólo passivo Na verdade se tratou de ato complexo administrativo em que, para consecução dos objetivos, se fez necessária a autorização parlamentar para que outro órgão, no caso o Executivo, pudesse firmar a prorrogação objeto destes autos. Oportuno trazer a lição de Hely Lopes Meirelles: "A capacidade processual da Câmara para a defesa de sua prerrogativas funcionais é hoje pacificamente reconhecida pela doutrina e pela jurisprudência. Certo é que a Câmara não tem personalidade jurídica, mas tem personalidade judiciária. Pessoa jurídica é o Município. Mas nem por isso se há de negar capacidade processual, ativa e passiva. A Edilidade, para ingressar em juízo quando tenha prerrogativas ou direitos a defender." (Direito Municipal Brasileiro, 6ª Edição, São Paulo, Malheiros, 1993, pp.444 e 445) De outro tanto, procura reconhecer pela impossibilidade jurídica do pedido. A este respeito, entendo que não lhe assiste razão, ainda que o art. 29, VII da CFR assim disponha: ... inviolabilidade dos Vereadores por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município... Com efeito, posto que a imunidade trazida aos vereadores não pode ser considerada absoluta e sendo o ato praticado sob o mando do dolo e má-fé, à evidência que podem ser responsabilizados pela Lei de Improbidade Administrativa, além das sanções penais e políticas. Por isto, entendo prematura o afastamento dos edis neste momento processual porque a questão demandaria dilação probatória como bem lançado pelo Ministério Público às fls. 5299. Com isto, à evidência poderão sofrer, ao menos em tese, as sanções pela Lei de Improbidade em razão de abuso ou ilegalidade decorrentes do mau uso do mandato político, especialmente no presente caso ao autorizar lei de efeitos concretos em dolo ou má-fé. Fls. 5243/5267: ao contrário do mencionado pelos nobres edis, ora requeridos, autorizadores da malsinada lei de efeitos concretos, entendo que a ação veio acompanhada de documentos suficientes que enchem mais de vinte volumes dos autos. Neste mister, ainda que assim não fosse, entendo que rejeitar a inicial da ação civil pública neste momento por falta de documentos essenciais seria temerário, notadamente enquanto a fase está voltada pro societate. Neste sentido, a ausência de documentos supostos essenciais seria melhor para relegação ao mérito onde o juízo, depois de esgotada a instrução terá melhores elementos para decretar ou não a improcedência da civil pública. Nesta ótica, pela leitura dos sólidos argumentos se verifica a pretensão de se antecipar teses meritórias, sendo defeso ao juízo imiscuir sob pena de inversão tumultuária ou prejulgamento. Mormente enquanto pretende insistir na ausência do dolo. Com isto, ainda que fosse caso de acolher o dolo e aplicar as severas penas da improbidade, da mesma maneira, estar-se-ia subtraindo o contraditório, e principalmente a garantia constitucional à ampla defesa dos réus. Tanto é que os principais pontos da tese insistem em fragilidade de prova (a ser realizada oportuno tempore) ou responsabilidade objetiva que, insiste-se, depende da verificação da condição subjetiva do ato danoso. Para finalizar e por todo o exposto, preenchendo a inicial todos os requisitos dos artigos 282 e 283 do CPC e não sendo absurda juridicamente a ponto de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE LIMEIRA
FORO DE LIMEIRA
VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Dr. Antônio Cruzes Filho (Anel Vianna) - em frente à [REDACTED]
 [REDACTED] 13480-672,
 Fone: [REDACTED] Limeira-SP - E-mail: limeirafaz@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

entender como fonte de desvio de finalidade, recebo a inicial da presente ação civil pública e, em seguida a citação de todos os requeridos para, querendo, ofertar resposta em trinta dias por serem procuradores diferentes. Sub censura. Intime-se. Limeira, 04/10/2010.

Aguardando Juntada - 11/11/2010 - Aguardando Juntada

Aguardando Providências - 12/11/2010 - Aguardando Providências Miriam

Despacho Proferido - 16/11/2010 - Proc. no 151/2010 Fls.5329- J. Defiro diante da decisão emanada deste Juízo, sem efeito suspensivo ao agravo. Intimem-se. Limeira, d.s.(fls.5329: manifestação da requerida Odebrecht requerendo a revogação da citação)

Aguardando Intimação - 18/11/2010 - Aguardando Intimação p/p

Aguardando Prazo - 23/11/2010 - Aguardando Prazo dia 03

Data da Publicação SIDAP - 24/11/2010 - Fls. 5330 - Proc. no 151/2010 Fls.5329- J. Defiro diante da decisão emanada deste Juízo, sem efeito suspensivo ao agravo. Intimem-se. Limeira, d.s.(fls.5329: manifestação da requerida Odebrecht requerendo a revogação da citação)

Aguardando Juntada - 26/11/2010 - Aguardando Juntada mesa silvana

Aguardando Providências - 03/12/2010 - Aguardando Providências MIRIAM URG.

Despacho Proferido - 03/12/2010 - Fls. 5337/5372 ? 5374/5444 e 5445/5512- Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Intimem-se. Limeira, d.s.

Aguardando Intimação - 07/12/2010 - Aguardando Intimação P/P

Aguardando Prazo - 10/12/2010 - Aguardando Prazo DIA 10

Data da Publicação SIDAP - 13/12/2010 - Fls. 5513 - Fls. 5337/5372 ? 5374/5444 e 5445/5512- Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Intimem-se. Limeira, d.s.

Aguardando Juntada - 02/03/2011 - Aguardando Juntada urg

Aguardando Intimação - 21/03/2011 - Aguardando Intimação- MP

Despacho Proferido - 12/04/2011 - Cota retro: Defiro. Aguarde-se em cartório o resultado final do recurso interposto. Intimem-se. Limeira, d.s.

Aguardando Intimação - 14/04/2011 - Aguardando Intimação- p/p

Data da Publicação SIDAP - 27/04/2011 - Fls. 6300 - Cota retro: Defiro. Aguarde-se em cartório o resultado final do recurso interposto. Intimem-se. Limeira, d.s.

Aguardando Prazo - 29/04/2011 - Aguardando Prazo dia 06

Aguardando Providências - 30/05/2011 - Aguardando Providências MIRIAM URGENTES

Despacho Proferido - 02/06/2011 - Proc. nº 151/10 Considerando que o ofício de fls. 6303/6305, veio endereçado ao Promotor de Justiça, desentranhe-se restituindo ao Protocolo Geral a fim de ser encaminhado corretamente. Int. Limeira, d.s. **ADILSON ARAKI RIBEIRO JUIZ DE DIREITO**

Aguardando Providências - 08/06/2011 - Aguardando Providências mesa silvana

Aguardando Prazo - 09/06/2011 - Aguardando Prazo DIA 6

Aguardando Juntada - 26/07/2011 - Aguardando Juntada

Aguardando Providências - 11/08/2011 - Aguardando Providências COM ERICA PARA JUNTAR AGRAVO

Aguardando Providências - 15/08/2011 - Aguardando Providências tania

Despacho Proferido - 22/08/2011 - Cumpra-se a decisão proferida pela Instância Superior, arquivando-se os autos. Int. Limeira, 22.08.2011.

Aguardando Intimação - 24/08/2011 - Aguardando Intimação P/P

Aguardando Providências - 24/08/2011 - Aguardando Providências tania

Despacho Proferido - 24/08/2011 - Tendo em vista a informação de fls. 6357, reconsidero o despacho proferido às fls. 6356. Cumpra-se o despacho de fls. 6300, aguardando-se em cartório o resultado final do Agravo de Instrumento nº 0218159-61-2010.8.26.0000. Int. Lim., 24.08.2011. (informação de que o agravo de instrumento nº 0218159-61-2010.8.26.0000, não transito em



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE LIMEIRA
FORO DE LIMEIRA
VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Dr. Antônio Cruzes Filho (Anel Vianna) - em frente à [REDACTED]
 [REDACTED] - CEP 13480-672,
 Fone: [REDACTED] Limeira-SP - E-mail: limeirafaz@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

julgado).

Aguardando Intimação - 29/08/2011 - Aguardando Intimação P/P

Data da Publicação SIDAP - 17/11/2011 - Fls. 6356 - Cumpra-se a decisão proferida pela Instância Superior, arquivando-se os autos. Int. Limeira, 22.08.2011.

Data da Publicação SIDAP - 17/11/2011 - Fls. 6361 - Tendo em vista a informação de fls. 6357, reconsidero o despacho proferido às fls. 6356. Cumpra-se o despacho de fls. 6300, aguardando-se em cartório o resultado final do Agravo de Instrumento nº 0218159-61-2010.8.26.0000. Int. Lim., 24.08.2011. (informação de que o agravo de instrumento nº 0218159-61-2010.8.26.0000, não transito em julgado).

Aguardando Manifestação das Partes - 17/11/2011 - Aguardando Manifestação das Partes - dia 01

Aguardando Juntada - 17/11/2011 - Aguardando Juntada - mesa Tânia

Aguardando Manifestação das Partes - 17/11/2011 - Aguardando Manifestação das Partes - dia 01

Despacho Proferido - 13/12/2011 - Proc. nº 151/2010 Dê-se ciência às partes acerca da juntada das peças desentranhadas dos autos de Agravo de Instrumento nº [REDACTED] (fls. 6366/6460). Após, cumpra-se o despacho proferido às fls. 6361. Int. Limeira, 13.12.2011.

Data da Publicação SIDAP - 27/07/2012 - Fls. 6461 - Proc. nº 151/2010 Dê-se ciência às partes acerca da juntada das peças desentranhadas dos autos de Agravo de Instrumento nº 990.10.523182-9 (fls. 6366/6460). Após, cumpra-se o despacho proferido às fls. 6361. Int. Limeira, 13.12.2011.

Aguardando Prazo - 30/07/2012 - Aguardando Prazo - dia 05

Aguardando Prazo - 06/11/2012 - Aguardando Prazo - dia 05

Mudança de Classe Processual - 21/03/2013 Remetidos os Autos para o Ministério Público com Vista - 01/04/2013 - Tipo de local de destino: Ministério Público

Especificação do local de destino: Ministério Público

Recebidos os Autos do Ministério Público - 12/04/2013 - Tipo de local de destino: Cartório

Especificação do local de destino: Cartório da Vara da Fazenda Pública

Recebidos os Autos do Ministério Público - 12/04/2013 Serventuário - 08/05/2013 - Certificar

Remetidos os Autos para o Ministério Público para Ciência - 04/07/2013 - Tipo de local de destino: Ministério Público

Especificação do local de destino: Ministério Público

Despacho - 04/07/2013 - Vistos. Tendo em vista a r. Decisão juntada às fls. 6438/6446, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se. Limeira, 03 de julho de 2013.

Recebidos os Autos do Ministério Público - 19/07/2013 - Tipo de local de destino: Cartório

Especificação do local de destino: Cartório da Vara da Fazenda Pública

Serventuário - 19/07/2013 Remessa - 01/08/2013 - Relação: 0089/2013

Teor do ato: Vistos. Tendo em vista a r. Decisão juntada às fls. 6438/6446, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se. Limeira, 03 de julho de 2013.

Advogados(s): Renata Lorena Martins de Oliveira (OAB 106077/SP), Luiz Arthur Caselli Guimarães (OAB 11852/SP), Rivanildo Pereira Diniz (OAB 328914/SP), Fernanda Barretto Miranda Daolio (OAB 198176/SP), Eduardo Silveira Melo Rodrigues (OAB 48931/SP), Mario Sergio Duarte Garcia (OAB 8448/SP), Pedro Estevam Alves Pinto Serrano (OAB 90846/SP), Luis Fernando Cesar Lencioni (OAB 94810/SP), Agenor Nakazone (OAB 276256/SP), Larissa Salles Pompeo Tank (OAB 294242/SP)

Certidão de Publicação Expedida - 02/08/2013 - Relação :0089/2013

Data da Disponibilização: 02/08/2013

Data da Publicação: 05/08/2013

Número do Diário: 1468

Página:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE LIMEIRA
FORO DE LIMEIRA
VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Dr. Antônio Cruzes Filho (Anel Vianna) - em frente à [REDACTED]
 [REDACTED] - CEP 13480-672,
 Fone: [REDACTED] Limeira-SP - E-mail: limeirafaz@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Disponibilização - 02/08/2013 - prazo 11

Arquivo Geral - Devolução de Feitos Não Reativados - 20/09/2013 12:50:00Baixa Definitiva - 16/06/2014 18:39:27 - PACOTE 3003/2014 a 3008/2014 (32 volumes)

Trânsito em Julgado: 21/06/2011

Saneamento da Base de Dados - Comunicado Conjunto 143/2017 - 24/02/2017 21:26:30Certidão de Objeto e Pé Expedida - 25/09/2020 15:12:14 - CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ Roger Terrell, Coordenador do Cartório da Vara da Fazenda Pública do Foro de Limeira, na forma da lei, CERTIFICA que, pesquisando em Cartório, a seu cargo, verificou constar: Processo Físico Nº: 0001109-16.2010.8.26.0320 - CLASSE - ASSUNTO: Ação Civil Pública - Improbidade Administrativa DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 20/01/2010 VALOR DA CAUSA: R\$ 100.000,00 REQUERENTE: 1 - Ministério Público do Estado de São Paulo REQUERIDO(S): 1 - Águas de Limeira S/A, Rua Tiradentes, nº 943, Centro - CEP 13480-080, Limeira-SP, CNPJ 00.585.900/0001-48; 2 - Foz do Brasil S/A, Av. Das Nações Unidas, nº 8501, Chácara Itaim - CEP 04578-000, São Paulo-SP, CNPJ 09.437.097/0001-79; 3 - Odebrecht Engenharia Ambiental S/A, Av. Das Nações Unidas, nº 8501, Chácara Itaim - CEP 04578-000, São Paulo-SP, CNPJ 09.414.734/0001-91; 4 - Almir Pedro dos Santos; 5 - Carlos Eduardo da Silva; 6 - Município de Limeira, Rua Dr. Alberto Ferreira, nº 179, Centro - CEP 13480-074, Limeira-SP; 7 - Antonio Braz do Nascimento; 8 - Elza Sophia Tank Moya; 9 - Câmara Municipal de Limeira; 10 - Silvio Félix da Silva, [REDACTED] - CEP 13480-074, Limeira-SP, CPF 051.227.158-58, RG [REDACTED] 11 - José Farid Zaine; 12 - Miguel Lombardi; 13 Nilce Segalla e 14 - Silvio Marcelo Francisco Brito OBJETO DA AÇÃO: Trata-se de ação civil pública movida pelo Ministério do Estado de São Paulo por ter se insurgido com prorrogação de contrato administrativo firmado pela municipalidade e empresa Foz de Limeira, sob o argumento, dentre outros, que feriu princípio constitucionais, em suma, não se podendo prorrogar sem a devida renovação de licença SITUAÇÃO PROCESSUAL: Processo Distribuído - 20/01/2010 - Processo Distribuído por Sorteio p/ Vara da Fazenda Pública Despacho Proferido - 25/01/2010 - J. Defiro prazo de 05 dias para juntada de procuração, sem Processo Físico Nº: 0001109-16.2010.8.26.0320 - CLASSE - ASSUNTO: Ação Civil Pública - Improbidade Administrativa Fls. 02. prejuízo, diga em 72 horas a respeito da liminar. Após, cts. Int. Despacho Proferido - 04/03/2010 - Vistos. Fls. 4498/4501. Deixo de apreciar o pedido tendo em vista o peticionário não ser parte nos autos. Entretanto, tendo em vista o disposto no art. 6º da Lei nº 7.347/85, dê-se vista dos autos ao Ministério Público para manifestação. Int. Limeira, data supra. GABRIEL BALDI DE CARVALHO Juiz Substituto Despacho Proferido - 19/03/2010 - Vistos. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público. Após, voltem-me conclusos. Int. Limeira, data supra. GABRIEL BALDI DE CARVALHO Juiz Substituto Despacho Proferido - 04/04/2010 - Fls.4507/4528: Trata-se de defesa prévia do alcaide Silvio Felix que não pode tersorte no momento, sob pena de inversão tumultuária processual. Com efeito, posto que os fatos se encontram bem delineados que balizam a defesa dos requeridos, sendo certo que a ausência de dolo na conduta é matéria meritória a ser apreciada por ocasião da sentença. Tanto é que no arrazoado o próprio requerido informa pela ausência de provas que teria praticado ato de improbidade administrativa. Por isto, a discussão de dolo ou culpa na atitude do administrador público não pode ser enfrentada neste momento processual, haja vista ser o próprio cerne da discussão destes autos, com implicação antecipada de fixação de alguma sanção disposta em lei de improbidade administrativa. Nem mesmo pela discussão que pretende abrir a respeito da existência de dano, haja vista que seria implicar em análise da peça inicial que descreve o prejuízo em decorrência de simples dispensa licitatória. Diante disto, afasto a defesa prévia do requerido Silvio, determinando que a serventia certifique a respeito de eventual decurso de prazo para os demais, tornando conclusos posteriormente. Intime-se. Cumpra-se. Limeira, 04/04/2010. Despacho Proferido - 12/04/2010 - Da análise das defesas



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE LIMEIRA
FORO DE LIMEIRA
VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Dr. Antônio Cruzes Filho (Anel Vianna) - em frente à [REDACTED]
[REDACTED] 13480-672,
Fone: [REDACTED] Limeira-SP - E-mail: limeirafaz@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

preliminares que vierem para os autos, de rigor depreender que razão assiste pela ilegitimidade passiva de Foz do Brasil S/a e Odebrecht Engenharia Ambiental S/a. De fato, tendo em vista que a empresa Foz de Limeira que é a contratada mediante exploração dos serviços relacionados ao saneamento básico desta cidade e que teria firmado a prorrogação contratual com a municipalidade que é justamente o objeto desta ação. Diante disto, por ora, não havendo motivos para a desconsideração da personalidade jurídica, de rigor reconhecer pela ilegitimidade passiva dos acionistas que compõem a concessionária de direito público, ora ré Foz de Limeira. Até porque a inicial não aponta especificamente o abuso da personalidade jurídica na realização do ato de improbidade administrativa. Por isto, com o afastamento pela ilegitimidade passiva das acionistas da concessionária, as quais Odebrecht Engenharia Ambiental e Foz do Brasil. No entanto, tendo em vista que o ato originou de lei com efeitos concretos, entendo que a Câmara Municipal de Limeira deva compor o pólo passivo como litisconsorte passiva necessária, devendo o MP providenciar a citação no prazo legal, sob pena de extinção. Ante o exposto, julgo extinto o feito sem resolução mérito com relação às requeridas Odebrecht Engenharia Ambiental e Foz do Brasil diante da ilegitimidade passiva (art. 267, VI do CPC). Int. Despacho Proferido - 05/08/2010 - Fls. 5185/5189 - Anote-se. Cumpra-se a r. Decisão proferida pela Instância Superior (fls. 5190/5199), dando-lhe ciência às partes. Intimem-se. Limeira, d.s.(fls.5185/5189; petição de Silvio M.F. Brito juntando substabelecimento e guia; fls. Processo Físico Nº: 0001109-16.2010.8.26.0320 - CLASSE - ASSUNTO: Ação Civil Pública - Improbidade Administrativa Fls. 03. 5190/5199: ofício do TJ encaminhando copia do despacho proferido nos autos do Agravo de Instrumento [REDACTED] onde foi indeferido o efeito ativo requerido.) Despacho Proferido - 04/10/2010 - Trata-se de ação civil pública movida pelo Ministério do Estado de São Paulo por ter se insurgido com prorrogação de contrato administrativo firmado pela municipalidade e empresa Foz de Limeira, sob o argumento, dentre outros, que feriu princípio constitucionais, em suma, não se podendo prorrogar sem a devida renovação de licença. Deste modo, o juízo entendeu pela necessidade de que a Câmara Municipal de Limeira e demais edis que aprovaram a lei autorizando o prefeito municipal a firmar a prorrogação compusessem o pólo passivo. A este respeito, é certa a legitimidade da Câmara Municipal porque a lei autorizadora teve natureza jurídica de ato administrativo, porquanto se exauriu com a firma da prorrogação, não tendo os atributos da impessoalidade e generalidade insitas aos atos legislativos propriamente ditos. Diante disto, como prefeito municipal acabou firmando o contrato mediante ato legislativo que se traduzira em lei de efeito concreto, de rigor que a Câmara Municipal continue no pólo porque há pedido expresso de anulação de ato autorizado pela Casa. Por isto, se subentende que a autorização partira de discussão em Plenário em seguimento do tramite legislativo, sendo certo que considerar que não agira com a suposta legalidade o alcaide na prorrogação implica em colocar a Câmara no pólo pela autorização legislação prévia para esse desiderato. Certo que não ostenta personalidade jurídica, porém figura no pólo passivo em defesa das prerrogativas de manter como válido a lei de efeitos concretos autorizadora ao prefeito firmar a prorrogação. Aliás, muito bem salientado em contestação apresentada pela Câmara Municipal no sentido de que pode figurar no pólo passivo Na verdade se tratou de ato complexo administrativo em que, para consecução dos objetivos, se fez necessária a autorização parlamentar para que outro órgão, no caso o Executivo, pudesse firmar a prorrogação objeto destes autos. Oportuno trazer a lição de Hely Lopes Meirelles: A capacidade processual da Câmara para a defesa de sua prerrogativas funcionais é hoje pacificamente reconhecida pela doutrina e pela jurisprudência. Certo é que a Câmara não tem personalidade jurídica, mas tem personalidade judiciária. Pessoa jurídica é o Município. Mas nem por isso se há de negar capacidade processual, ativa e passiva, à Edilidade, para ingressar em juízo quando tenha prerrogativas ou direitos a defender.? (Direito Municipal Brasileiro, 6ª Edição, São Paulo,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE LIMEIRA
FORO DE LIMEIRA
VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Dr. Antônio Cruzes Filho (Anel Vianna) - em frente à [REDACTED]
 [REDACTED] - CEP 13480-672,
 Fone: [REDACTED] Limeira-SP - E-mail: limeirafaz@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Malheiros, 1993, pp.444 e 445) De outro tanto, procura reconhecer pela impossibilidade jurídica do pedido. A este respeito, entendo que não lhe assiste razão, ainda que o art. 29, VII da CFR assim disponha: — inviolabilidade dos Vereadores por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município... Com efeito, posto que a imunidade trazida aos vereadores não pode ser considerada absoluta e sendo o ato praticado sob o mando do dolo e má-fé, há evidência que podem ser responsabilizados pela Lei de Improbidade Administrativa, além das sanções penais e políticas. Por isto, entendo prematura o afastamento dos edis neste momento processual porque a questão demandaria dilação probatória como bem lançado pelo Ministério Público às fls. 5299. Com isto, a evidência poderão sofrer, ao menos em tese, as sanções pela Lei de Improbidade em razão de abuso ou ilegalidade decorrentes do mau uso do mandato político, especialmente no presente caso ao autorizar lei de efeitos concretos em dolo ou má-fé. Fls. 5243/5267: ao contrário do mencionado pelos nobres edis, ora requeridos, autorizadores da malsinada lei de efeitos concretos, entendo que a ação veio acompanhada de documentos suficientes que enchem mais de vinte volumes dos autos. Neste mister, ainda que assim não fosse, entendo que rejeitar a inicial da ação civil pública neste momento por falta de documentos essenciais seria temerário, notadamente enquanto a fase está voltada pro societate. Processo Físico Nº: 0001109-16.2010.8.26.0320 - CLASSE - ASSUNTO: Ação Civil Pública - Improbidade Administrativa Fls. 04. Neste sentido, a ausência de documentos supostos essenciais seria melhor para relegação ao mérito onde o juízo, depois de esgotada a instrução terá melhores elementos para decretar ou não a improcedência da civil pública. Nesta ótica, pela leitura dos sólidos argumentos se verifica a pretensão de se antecipar teses meritórias, sendo desfeito ao juízo imiscuir sob pena de inversão tumultuária ou prejudicamento. Mormente enquanto pretende insistir na ausência do dolo. Com isto, ainda que fosse caso de acolher o dolo e aplicar as severas penas da improbidade, da mesma maneira, estar-se-ia subtraindo o contraditório, e principalmente a garantia constitucional à ampla defesa dos réus. Tanto é que os principais pontos da tese insistem em fragilidade de prova (a ser realizada oportuno tempore) ou responsabilidade objetiva que, insiste-se, depende da verificação da condição subjetiva do ato danoso. Para finalizar e por todo o exposto, preenchendo a inicial todos os requisitos dos artigos 282 e 283 do CPC e não sendo absurda juridicamente a ponto de entender como fonte de desvio de finalidade, recebo a inicial da presente ação civil pública e, em seguida a citação de todos os requeridos para, querendo, ofertar resposta em trinta dias por serem procuradores diferentes. Sub censura. Intime-se. Limeira, 04/10/2010. Despacho Proferido - 28/10/2010 - J. Defiro diante da decisão emanada deste juízo sem efeito suspensivo no agravo. Intime-se. Limeira, 28/10/2010. (despacho proferido na petição da requerida Foz do Brasil S/A) Despacho Proferido - 16/11/2010 - Fls.5329- J. Defiro diante da decisão emanada deste Juízo, sem efeito suspensivo ao agravo. Intimem-se. Limeira, d.s.(fls.5329: manifestação da requerida Odebrecht requerendo a revogação da citação) Despacho Proferido - 03/12/2010 - Fls. 5337/5372 - 5374/5444 e 5445/5512 - Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Intimem-se. Limeira, d.s. Despacho Proferido - 12/04/2011 - Cota retro: Defiro. Aguarde-se em cartório o resultado final do recurso interposto. Intimem-se. Limeira, d.s. Despacho Proferido - 02/06/2011 - Considerando que o ofício de fls. 6303/6305, veio endereçado ao Promotor de Justiça, desentranhe-se restituindo ao Protocolo Geral a fim de ser encaminhado corretamente. Int. Limeira, d.s. ADILSON ARAKI RIBEIRO Juiz de Direito Despacho Proferido - 22/08/2011 - Cumpra-se a decisão proferida pela Instância Superior, arquivando-se os autos. Int. Limeira, 22.08.2011. Despacho Proferido - 24/08/2011 - Tendo em vista a informação de fls. 6357, reconsidero o despacho proferido às fls. 6356. Cumpra-se o despacho de fls. 6300, aguardando-se em cartório o resultado final do Agravo de Instrumento nº 0218159-61-2010.8.26.0000. Int. Lim., 24.08.2011. (informação de que o agravo de instrumento nº 0218159-61-2010.8.26.0000, não transito em julgado). Despacho Proferido - 13/12/2011 - Dê-



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE LIMEIRA
FORO DE LIMEIRA
VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Dr. Antônio Cruzes Filho (Anel Viária) - em frente à [REDACTED]
[REDACTED] 13480-672,
Fone: [REDACTED] 7, Limeira-SP - E-mail: limeirafaz@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

se ciência às partes acerca da juntada das peças desentranhadas dos autos de Agravo de Instrumento nº 990.10.523182-9 (fls. 6366/6460). Após, cumpra-se o despacho proferido às fls. 6361. Int. Limeira, 13.12.2011. (Trânsito em Julgado: 21/06/2011) **Processo Físico Nº: 0001109-16.2010.8.26.0320 - CLASSE - ASSUNTO: Ação Civil Pública - Improbidade Administrativa Fls. 05. Despacho - 04/07/2013 - Vistos. Tendo em vista a r. Decisão juntada às fls. 6438/6446, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se. Limeira, 03 de julho de 2013. Arquivo Geral - 20/09/2013 - Baixa Definitiva - 16/06/2014 - PACOTE 3003/2014 a 3008/2014 (32 volumes) NADA MAIS. O referido é verdade e dá fé. Limeira, 25 de setembro 2020. DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

NADA MAIS. O referido é verdade e dá fé. Limeira, 02 de agosto de 2024.

"Esta certidão é fornecida de acordo com o artigo 5º, inciso XXXIV, alínea "b", da Constituição Federal. Caberá ao requerente ou destinatário da certidão a responsabilidade por eventual uso ou divulgação das informações nela contidas."

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

Ao Estado: Isento (Provimento CSM nº 2.356/2016)